



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105878-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUNGE ALIMENTOS S/A, é agravado UMBERTO CARLOS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2105878-06.2025.8.26.0000

Agravante: Bunge Alimentos S/A

Agravado: Umberto Carlos da Costa

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível (autos nº 1019550-81.2025.8.26.0100)

Juiz prolator: Cláudio Antônio Marquesi

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS – EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE

Sendo o aderente um produtor rural de porte considerável, capaz de compreender as consequências da cláusula da eleição de foro diverso de seu domicílio, da adesão não resulta inviabilidade ou dificuldade de defesa ou acesso ao judiciário, sendo inviável reconhecer abusiva a cláusula de eleição, que deve prevalecer com base no princípio pacta sunt servanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49793

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução para entrega de coisa incerta fundada em instrumento particular de compra e venda de 240 toneladas de soja em grãos, declinou, de ofício, da competência para julgar a ação e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio do réu, com fundamento no reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato.

A agravante sustenta a validade da cláusula eletiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2105878-06.2025.8.26.0000

de foro, ante a ausência de prejuízo à defesa. Alega a inexistência no caso de relação de consumo, sendo o réu grande produtor rural e exercente da atividade econômica de comercialização de soja, aduzindo que o agravado tinha capacidade intelectual para firmar o contrato. Argumenta, ainda, ausentes as premissas utilizadas na decisão recorrida, sendo de rigor a sua revisão e a consequente manutenção do processo no foro da Capital onde originalmente proposta a execução.

O recurso foi recebido no duplo efeito e encaminhado diretamente a julgamento porque ainda não formada a relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Inviável a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro inserta no contrato pois, de acordo com o artigo 63 do CPC, as partes podem, de comum acordo, modificar a competência territorial com cláusula escrita contratual, como na hipótese.

Assim, a cláusula de eleição de foro deverá prevalecer, salvo se abusiva ou causar dificuldade para a outra parte cumprir as obrigações pactuadas, valendo destacar o entendimento da súmula 335 do STF: *"É válida a cláusula de eleição de foro para os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2105878-06.2025.8.26.0000

processos oriundos do contrato".

Resta claro, portanto, que não é simplesmente por ser de adesão um contrato que a cláusula de eleição pode ser declarada nula. Somente o será se a parte aderente, presumidamente hipossuficiente, vier a sofrer desproporcional desvantagem, a importar, claramente, em grave dificuldade de acesso às vias judiciais para exercício de sua defesa.

Não é o que se verifica na hipótese presente.

O réu/executado é um produtor rural e proprietário de extensa área de terra no Estado de Tocantins, tendo celebrado com a agravante nos anos de 2020 e 2021, além do contrato objeto da discussão, um segundo envolvendo a compra e venda de soja em grãos, cujas quantidades perfazem o total de 600 toneladas, circunstâncias que, numa primeira análise, desautorizam a presunção de ter-lhe faltado, no ato da pactuação, suficiente inteligência para compreender as consequências advindas da eleição do foro em comarca diversa de seu domicílio, bem como que tal escolha resultaria na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário.

Em caso semelhante, há tempos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2105878-06.2025.8.26.0000

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTS. 100, IV, d E 111, CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO. VALIDADE DO FORO ELEITO. PRECEDENTES. LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.

II - Na espécie, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes, no exercício de sua atividade mercantil típica, o conteúdo econômico da demanda e a ausência de exclusividade para a prestação dos serviços contratados não tornam razoável supor a falta de inteligência da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário, sendo de admitir-se como válido o foro eleito contratualmente.

III - A demanda que discute a relação contratual entre as partes ao pretender a declaração da inexistência de obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2105878-06.2025.8.26.0000

prevista no contrato, porque já cumprida, deve tramitar no foro previsto no contrato e eleito validamente pelas partes, sendo aplicável o art.111, CPC e não o 100, IV, d.

IV - Ainda a admitir-se que a ação se referisse aos efeitos do contrato e não diretamente ao cumprimento ou validade de suas cláusulas, e tendo o juiz fixado o lugar de cumprimento da obrigação, restaria inviável rever essa conclusão na instância especial, a teor dos enunciados sumulares n. 7/STJ e 279/STF. (REsp 379949/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002 p. 230).

Ademais, tratando-se de processo eletrônico, também não se vislumbra prejuízo ao direito de defesa que justifique o reconhecimento de nulidade da cláusula de eleição de foro, mormente de ofício, tal como decidido pelo magistrado de primeiro grau.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para cassar a decisão que declinou da competência, devendo o processo tramitar na comarca de São Paulo.

ANDRADE NETO
Relator